

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

Sumário

1. APRESENTAÇÃO.....	3
2. COMPETÊNCIAS MATERIAIS.....	4
2.1 COMPETÊNCIAS MATERIAIS EXCLUSIVAS DA UNIÃO (INDELEGÁVEIS).....	4
2.2 COMPETÊNCIAS MATERIAIS PRIVATIVAS DOS MUNICÍPIOS.....	5
2.3 COMPETÊNCIAS MATERIAIS PRIVATIVAS DOS ESTADOS.....	6
2.4 COMPETÊNCIAS MATERIAIS COMUNS.....	7
3. COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS.....	8
3.1 COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS PRIVATIVAS DA UNIÃO.....	8
3.2 COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS PRIVATIVAS DOS MUNICÍPIOS.....	9
3.3 COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS PRIVATIVAS DOS ESTADOS.....	9
3.4 COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS CONCORRENTES.....	10
4. REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.....	12
4.1 COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS PRIVATIVAS DO MUNICÍPIO DE SARANDI NA LOM.....	12
4.2 COMPETÊNCIAS MATERIAIS COMUNS DO MUNICÍPIO DE SARANDI NA LOM...	14
4.3 COMPETÊNCIAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI.....	15
4.4 COMPETÊNCIAS PRIVATIVAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI.....	16
4.5 ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO.....	17
5. BIBLIOGRAFIA.....	20

1. APRESENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 prevê uma **divisão de competências** entre os entes federados, podendo ser divididas em **competências materiais e competências legislativas**. Segundo o **Art. 18**, da Constituição Federal, “a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos *da* Constituição”.

A **competência legislativa** é o conjunto de assuntos sobre o qual determinado ente pode legislar, sendo subdivididas em competência legislativa concorrente e privativa. Já a **competência material ou administrativa** é o dever que os entes federados possuem de colocar em prática os comandos e as prerrogativas previstas em normas legais e constitucionais. Prevista no Art. 23, da Constituição Federal, a competência material é atribuída a todos os entes federados.

A **competência legislativa privativa**, prevista no Art. 22, da Constituição Federal, é designada especificamente para a União. Entretanto, conforme o parágrafo único, lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas referentes às matérias de competência federal.

A **competência legislativa concorrente**, por sua vez, conforme disposto no Art. 24, da Constituição Federal, foi atribuída apenas à União, aos Estados e ao Distrito Federal, o que implica dizer que os Municípios não possuem competência concorrente.

O parágrafo 1º, do Art. 24, dispõe que “no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.”. Já os Estados e o Distrito Federal detêm da chamada competência suplementar, pois, “inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.”.

2. COMPETÊNCIAS MATERIAIS

2.1 COMPETÊNCIAS MATERIAIS EXCLUSIVAS DA UNIÃO (INDELEGÁVEIS)

Previsão legal:

CF/88, Art. 21

CF/88, Art. 177 (monopólio da União)

Art. 21 Compete à União:

- I** – manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;
- II** – declarar guerra e celebrar a paz;
- III** – assegurar a defesa nacional;
- IV** – permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;
- V** – decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;
- VI** – autorizar a fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;
- VII** – emitir moeda;
- VIII** – administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;
- IX** – elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;
- X** – manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;
- XI** – explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;
- XII** – explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:
 - a)** os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens;
 - b)** os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;
 - c)** a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;
 - d)** os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;
 - e)** os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;
 - f)** os portos marítimos, fluviais e lacustres;
- XIII** – organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público do Distrito Federal e dos

Territórios e a Defensoria Pública dos Territórios;

XIV – organizar e manter a polícia civil, a polícia penal, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;

XV – organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI – exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII – conceder anistia;

XVIII – planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX – instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX – instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI – estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII – executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

XXIII – explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para pesquisa e uso agrícolas e industriais;

c) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para pesquisa e uso médicos;

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa;

XXIV – organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV – estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa;

XXVI – organizar e fiscalizar a proteção e o tratamento de dados pessoais, nos termos da lei.

2.2 COMPETÊNCIAS MATERIAIS PRIVATIVAS DOS MUNICÍPIOS

A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, os municípios que compõem a federação passaram a deter autonomia. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios receberam da Constituição poderes administrativos, financeiros e políticos para o exercício de governo e administração próprios.

Segundo o **Art. 18, da Constituição Federal**, “a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos *da* Constituição.”



Previsão legal:

CF/88, Art. 30, incisos III, V e VIII

CF/88, Art. 144, §8º (guarda municipal)

CF/88, Art. 182

Art. 3 Compete aos Municípios:

(...)

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

(...)

V – organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

(...)

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

(...)

Art. 144 A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

(...)

§8º Os Municípios poderão constituir **guardas municipais** destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

Art. 182 A **política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal**, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

2.3 COMPETÊNCIAS MATERIAIS PRIVATIVAS DOS ESTADOS

Previsão legal:

CF/88, Art. 25, §2º

ATENÇÃO → tratam-se de competências remanescentes ou residuais.

Art. 25 Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios *da* Constituição.

(...)

§2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.

2.4 COMPETÊNCIAS MATERIAIS COMUNS

As competências comuns possuem **natureza administrativa**, portanto, são relacionadas à execução de serviços públicos.

Art. 23 É competência comum da **União**, dos **Estados**, do **Distrito Federal** e dos **Municípios**:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único – Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.



3. COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS

3.1 COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS PRIVATIVAS DA UNIÃO

Previsão legal:

CF/88, Art. 22

Art. 22 Compete **privativamente** à União legislar sobre:

- I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
- II – desapropriação;
- III – requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;
- IV – águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;
- V – serviço postal;
- VI – sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;
- VII – política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;
- VIII – comércio exterior e interestadual;
- IX – diretrizes da política nacional de transportes;
- X – regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;
- XI – trânsito e transporte;
- XII – jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;
- XIII – nacionalidade, cidadania e naturalização;
- XIV – populações indígenas;
- XV – emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;
- XVI – organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;
- XVII – organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes;
- XVIII – sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;
- XIX – sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;
- XX – sistemas de consórcios e sorteios;
- XXI – normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares;

XXII – competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII – seguridade social;

XXIV – diretrizes e bases da educação nacional;

XXV – registros públicos;

XXVI – atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

XXVIII – defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX – propaganda comercial.

XXX – proteção e tratamento de dados pessoais.

Parágrafo Único – Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

3.2 COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS PRIVATIVAS DOS MUNICÍPIOS

Previsão legal:

CF/88, Art. 30, inciso I

Art. 30 Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)



3.3 COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS PRIVATIVAS DOS ESTADOS

Previsão legal:

CF/88, Art. 25, § 3º

ATENÇÃO → tratam-se de competências remanescentes ou residuais.

Art. 25 Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios da Constituição.

(...)

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

3.4 COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS CONCORRENTES

As competências legislativas concorrentes são aquelas em que a **União edita normas gerais** enquanto **os Estados e o Distrito Federal editam normas específicas**. Todavia, os Estados e o Distrito Federal podem editar normas próprias (**competência legislativa plena**) na hipótese de inexistência de lei federal sobre a mesma matéria.

ATENÇÃO → Os Municípios não detêm competência legislativa concorrente.

Previsão legal:

CF/88, Art. 24

Art. 24 Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II – orçamento;

III – juntas comerciais;

IV – custas dos serviços forenses;

V – produção e consumo;

VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII – proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII – responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX – educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

X – criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI – procedimentos em matéria processual;

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII – assistência jurídica e Defensoria pública;

XIV – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV – proteção à infância e à juventude;

XVI – organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

4. REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

As competências municipais de Sarandi estão também previstas na Lei Orgânica do Município, conforme dispositivos abaixo.

4.1 COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS PRIVATIVAS DO MUNICÍPIO DE SARANDI NA LOM

Previsão legal:

Lei Orgânica do Município de Sarandi, Art. 5º

Art. 5º Compete **privativamente** ao Município de Sarandi:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados *em Lei*;

IV – criar, organizar, extinguir e unificar Distritos, observados os requisitos da Constituição do Estado do Paraná e a Lei estadual que for ditada;

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial e fixar as respectivas tarifas ou preços públicos;

VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, aplicando anualmente, no mínimo, vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, sem prejuízo do disposto no artigo 60, das Disposições Transitórias da Constituição Federal;

VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, devendo para tanto dispor em Lei sobre regulamentação, fiscalização e controle, possibilitando sua execução, diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado;

VIII – promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, devendo para tanto estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como impor limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;

IX – elaborar o seu Plano Diretor de Desenvolvimento integrado;

X – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural, local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual, preservando o existente em todas as suas características;

XI – regulamentar a utilização dos logradouros públicos, especialmente, no perímetro urbano:

a) determinar o itinerário e o local de parada dos transportes coletivos;

- b)** determinar os locais de estacionamento dos táxis e demais veículos e fixar as respectivas tarifas;
 - c)** tornar obrigatória a utilização e parada de ônibus na Estação Rodoviária;
 - d)** determinar e sinalizar os limites das “zonas de silêncio e de trânsito e tráfego” em condições especiais;
 - e)** disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulam em vias públicas municipais;
- XII** – instituir a Guarda Municipal, destinada à preservação da ordem pública e à proteção de seus bens, serviços e instalações, bem como da integridade física dos cidadãos, observada, no que couber, a legislação federal;
- XIII** – elaborar o plano plurianual de investimentos, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;
- XIV** – dispor sobre administração, utilização, alienação e doação dos bens públicos, observada a legislação constante do artigo 31, desta Lei Orgânica;
- XV** – conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e outros de qualquer natureza, inclusive fixando horário para funcionamento dos mesmos, observando a legislação federal, bem como cassar a licença dos estabelecimentos que se tornarem prejudiciais à saúde, higiene, ao sossego, à segurança e aos bons costumes, fazendo cessar a atividade e se necessário o fechamento dos mesmos;
- XVI** – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;
- XVII** – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação, regular a disposição, o traçado e as demais condições de bens públicos de uso comum, regulamentar a utilização dos logradouros públicos;
- XVIII** – conceder, permitir e autorizar os serviços de transporte coletivo, de taxi e demais veículos de aluguel, fixando as respectivas tarifas e os locais de estacionamento desses e demais veículos;
- XIX** – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, regulamentando e fiscalizando a utilização das mesmas;
- XX** – prover a limpeza das vias logradouros públicos, remoção e destinação do lixo domiciliar e outros resíduos de qualquer natureza;
- XXI** – regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a colocação de cartazes e anúncios e a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- XXII** – dispor sobre os serviços funerários e de cemitério;
- XXIII** – organizar, disciplinar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício de seu poder de polícia administrativa, sobretudo fiscalizar, nos locais de vendas, pesos, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
- XXIV** – dispor sobre apreensão, depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em razão da transgressão da legislação municipal, ou atentatórios à saúde pública;
- XXV** – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
- XXVI** – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;
- XXVII** – assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;
- XXVIII** – promover os seguintes serviços:

- a) mercados, feiras e matadouros;
- b) construção e conservação de estradas, caminhos municipais e rampas de acesso para deficientes físicos nos logradouros, vias públicas e próprios municipais;
- c) transporte coletivo municipal;
- d) iluminação pública.

4.2 COMPETÊNCIAS MATERIAIS COMUNS DO MUNICÍPIO DE SARANDI NA LOM

Previsão legal:

Lei Orgânica do Município de Sarandi, Art. 6º

Art. 6º Ao Município de Sarandi compete concorrentemente com a União e o Estado observada a Lei Complementar, as seguintes atribuições:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – fomentar a agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradia popular e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – estimular a produção de hortifrutigranjeiro;

XI – prover sobre construção de reservatórios d'água comunitário, na zona rural para abastecimento de máquinas e equipamentos usados na aplicação de agrotóxicos;

XII – implantar sistema de cemitério de recipientes usados de agrotóxicos;

XIII – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XIV – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XV – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XVI – prover a extinção de incêndios e a exigência de equipagem preventiva em edifícios.

§ 1º O Município de Sarandi poderá delegar à União ou ao Estado, mediante convênio, os serviços de competências concorrente de sua responsabilidade a que se refere este artigo.

§ 2º É facultado ao Município **celebrar convênio** com Órgãos da administração direta ou indireta, da União ou do Estado, **para a prestação de serviços de sua competência**, sempre que lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros ou quando houver manifesto interesse público.

4.3 COMPETÊNCIAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

Em regra, a iniciativa legislativa municipal é concorrente. Mas, há matérias cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal e outras que se enquadram nas atribuições do Poder Legislativo.

Art. 31 Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

- I** – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;
- II** – autorizar isenções, anistias fiscais, a remissão de dívidas ou descontos em tributos;
- III** – votar o plano plurianual de investimentos, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV** – deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, dispondo sobre a forma e os meios de pagamento;
- V** – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VI** – autorizar a concessão de serviços públicos;
- VII** – autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;
- VIII** – autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- IX** – (Revogado)
- X** – criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos;
- XI** – criar, estruturar departamento e demais seções e conferir atribuições ao Secretário Municipal, aos ocupantes de cargos em comissão e demais funcionários da administração pública;
- XII** – autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;
- XIII** – delimitar o perímetro urbano;
- XIV** – autorizar a alienação e doações de bens imóveis, precedidas de avaliação;
- XV** – autorizar a aquisição, alienação e doações de bens imóveis, precedidas de avaliação;
- XVI** – denominar ou alterar o nome de logradouros públicos, assim como equipamentos comunitários e urbanos.

4.4 COMPETÊNCIAS PRIVATIVAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

Art. 32 Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I – eleger sua Mesa;

II – elaborar o Regimento Interno;

III – organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV – a criação, transformação e extinção de cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixar e alterar a correspondente remuneração inicial – através de Projeto de Lei, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

V – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de 15 (quinze) dias, por necessidade e para desempenho de seu cargo;

VII – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de sessenta dias sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao ministério Público para fins de direito;

VIII – Decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

IX – autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

X – proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta (60) dias após a abertura da sessão legislativa;

XI – autorizar e aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, ou outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais e culturais;

XII – estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII – convidar o Prefeito e convocar o Secretário Municipal, ocupantes de cargo em comissão e demais funcionários para prestarem esclarecimentos sobre atos de sua responsabilidade, aprezando dia e hora para o comparecimento, nunca inferior a 48 horas;

XIV – deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XV – criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XVI – conceder título de cidadão honorário, benemérito ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante Projeto de Decreto Legislativo aprovado pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

- XVII** – solicitar à intervenção do Estado no Município;
- XVIII** – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;
- XIX** – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;
- XX** – fixar até o dia 31 de agosto, do último ano de cada legislatura, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, Secretários Municipais e dos Vereadores, para a legislatura subsequente;
- XXI** – convocar empresas que tenham contratos com a Administração Pública para explicações perante o Plenário sobre a execução dos mesmos;
- XXII** – propor a lei de diárias, e suas alterações, do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretários Municipais.

4.5 ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 53 Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I** – a iniciativa de leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II** – representar o Município judicial e extrajudicialmente;
- III** – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV** – vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- V** – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou por utilidade pública, ou por interesse social;
- VI** – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII** – permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;
- VIII** – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;
- IX** – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- X** – enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao plano plurianual de investimentos, às diretrizes orçamentárias, e ao orçamento anual do Município e das suas autarquias;
- XI** – encaminhar à Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;
- XII** – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XIII** – fazer publicar os atos oficiais;
- XIV** – prestar à Câmara, dentro de trinta (30) dias, por força de requerimento aprovado pelo Plenário, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
- XV** – prover os serviços e obras da administração pública;
- XVI** – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos critérios votados pela Câmara;

XVII – enviar a Câmara os róis de lançamento e recebimento do IPTU e de contribuição de melhoria sendo:

a) anualmente, até primeiro de março, o rol de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU;

b) até trinta dias após a data de lançamento, o rol de lançamento de contribuição de melhoria;

c) semestralmente, o rol de recebimento individual acompanhado da lista de inadimplentes dos respectivos tributos;

XVIII – a disposição da Câmara, até o dia vinte de cada mês, os recursos correspondentes as suas dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais;

XIX – implicar multas previstas em leis e contratos, bem como revelas quando impostas irregularmente;

XX – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XXI – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicável as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXII – convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXIII – aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos, na forma da lei;

XXIV – apresentar, anualmente, até quinze de março, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXV – apresentar, anualmente, até quinze de março, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXVI – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXVII – contrair empréstimos e realizar operações de créditos, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVIII – providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXIX – organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos aos terrenos do Município;

XXX – desenvolver o sistema viário do Município, na forma da lei;

XXXI – conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXXII – providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXIII – estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXIV – solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXV – solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para se ausentar do Município por tempo superior a 15 (quinze) dias;

XXXVI – adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXVII – publicar os atos e contratos administrativos no Órgão Oficial do Município;

XXXVIII – publicar, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido

de execução orçamentária.

XXXIX – encaminhar cópia original de Lei que sancionou, promulgou e publicou em até 48 (quarenta e oito) horas úteis, para a Câmara Municipal.

§ 1º Salvo disposição em contrário, é fixado em 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara, na forma desta Lei.

§ 2º As indicações apresentadas pelos Vereadores, sugerindo medidas de interesse público da alçada do Município, regularmente oficializadas ao Poder Executivo, receberão resposta no prazo de 30 (trinta) dias, informando sobre a aceitação ou não das mesmas, bem como os motivos que fundamentaram a decisão respectiva.

5. BIBLIOGRAFIA

Legislações:

Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. **Diário Oficial da União**. Brasília, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 20 ago. 2024.

Lei Orgânica do Município de Sarandi, de 5 de abril de 1990. **Câmara Municipal de Sarandi – SAPL**. Sarandi. Disponível em: https://sapl.sarandi.pr.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/1990/6/lei_organica_sapl.pdf. Acesso em 27 ago. 2024.

Sítios eletrônicos:

ACS. Competência privativa, comum e concorrente. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/competencia-privativa-comum-e-concorrente>. Acesso em 30 ago. 2024.

MONTEIRO, Natalia Teixeira. Diferença entre: competência material e legislativa. © 2024 Jusbrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/diferenca-entre-competencia-material-e-legislativa/495130395>. Acesso em 30 ago. 2024.

ESCOLA DO LEGISLATIVO

2024

